



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004892-27.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante JOSÉ APARECIDO FERREIRA DE LIMA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004892-27.2024.8.26.0637

Apelante: José Aparecido Ferreira de Lima

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Tupã

Voto nº 35.977

ACIDENTE DO TRABALHO – MECÂNICO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA – SEQUELAS NA MÃO DIREITA: AMPUTAÇÃO PARCIAL DO 4º DEDO; FERIMENTO NA PONTA DO 5º DEDO; FRATURA FALANGE DISTAL 3º DEDO – AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA DATA DO ACIDENTE - CONDIÇÃO DE EMPREGADO E NEXO CAUSAL COM O LABOR NÃO COMPROVADOS – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO.

Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida pelo obreiro em face do INSS.

Irresignado aduz o vencido estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente, que pode ser decorrente de “acidente de qualquer natureza”. Ressalta que na data do acidente estava trabalhando informalmente, pois não tinha contrato de trabalho registrado na CTPS, porém, estava em período de graça, portanto, faz jus ao benefício pleiteado.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Afirma a parte obreira que, em 5/5/2021, sofreu um acidente de trabalho, que afetou sua mão direita, resultando sequelas reduzem sua capacidade laborativa e conduzem à percepção do benefício acidentário.

Realizada perícia médica, o *expert* apurou que o obreiro é portador de ferimentos no 3º, 4º e 5º dedos da mão direita, destacando, porém, a ausência de demonstração de vínculo laboral na data do acidente (fls. 76/81):

“Considerações: Requerente com idade de cinquenta e cinco anos e escolaridade fundamental. Queixa de diminuição da força em mão D. Feito entrevista, exame físico e análise de documentos médicos anexo aos autos. Diagnóstico: Amputação da ponta do 4ºdedo da mão D, CID S68.1; Ferimento na polpa digital do 5º dedo mão D, CID S61.0; Fratura de falange distal do 3ºdedo mão D. Requerente sem vínculo empregatício na época do acidente. Foi socorrido internado e evoluiu para consolidação óssea. Aparentemente não fez requerimento de benefício previdenciário na época dos fatos, embora pudesse ter a condição de segurado. Descreve atividade autônoma ou informal. Declara que fez acordo com o possível contratante de serviços e aguardou a melhora clínica. Com mantém sequelas do acidente veio a requerer benefício indenizatório de Auxílio Acidente. Examinado foi

constatado sequelas em 4º e 5º dedos da mão D que fazem com que a força de preensão da mão D esteja diminuída parcialmente, mas não é incapaz para fechar a mão ou prender objetos. Necessita de maior esforço para conseguir manter sua função de mecânico. Considerando os fatos concluo não haver elementos que configurem incapacidade laborativa para a atividade habitual de mecânico. Há uma diminuição parcial da força de preensão que pode ser superada na rotina de vida diária, no labor diário. Portador de deficiência motora, sem enquadramento nos exemplos do Anexo III, Decreto 3048/99 (quadros 5, 6 ou 8). Ao mesmo tempo o art. 104, do mesmo Decreto, restringe o direito aos segurados empregados, o que não ficou demonstrado nos autos.

Conclusão:

- AMPUTAÇÃO PARCIAL DO 4º DEDO DA MÃO D, CID S68.1;*
- FERIMENTO NA PONTA DO 5º DEDO MÃO D, CID S61.0;*
- FRATURA FALANGE DISTAL 3º DEDO MÃO D, CID S62.6”.*

E, em resposta aos quesitos, arrematou:

“Não há comunicação de acidente de trabalho anexa aos autos nem há vínculo laboral registrado no CNIS. Da

mesma forma não foi constatado o resultado incapacidade laborativa pelo traumatismo ocorrido”.

Seguindo a posição da perícia, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

De fato. Embora o autor alegue na inicial ter sofrido acidente de trabalho (“O AUTOR, na data de 05/05/2021, sofreu acidente de trabalho, onde perdeu parte de seus dedos DA MÃO DIREITA”, fl. 2), não comprovou a existência de vínculo empregatício na data do infortúnio.

Ressalte-se que apenas os empregados, empregados domésticos (incluídos pela Lei complementar 150 de 2015), trabalhadores avulsos e segurados especiais têm fonte de custeio do sistema protetivo acidentário.

Desta forma, ausente a prova do vínculo empregatício no dia do acidente de trabalho, é vedada a concessão do amparo infortunistico, pois a reparação acidentária não se enquadra naqueles direitos inerentes à condição de segurado preservada no chamado “período de graça”, lapso de tempo pelo qual o segurado mantém essa condição perante a Previdência Social, mesmo sem ter contribuído para tanto (12 meses após a cessação das contribuições), uma vez que, rescindido o vínculo empregatício.

Portanto, ainda que à época do acidente o autor gozasse da condição de segurado da Previdência Social, no caso concreto, o

infortúnio sofrido quando eventualmente exercia atividade informal ou em período no qual se encontrava no “período de graça” inviabiliza a concessão de benefício de cunho acidentário, no entanto, não afasta a possibilidade de requerer o amparo previdenciário por concessão administrativa ou judicial da Justiça competente, se preenchidos todos os requisitos.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, a condição de empregado e o nexo de causalidade não restaram provados, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator